

**Que Aprova a Nova Tabela de Taxas e Emolumentos municipais do Município de Santa Catarina do Fogo**

TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS

Designação	Valor Atual	Valor Proposto 2025
<b>Capítulo I</b>		
<b>Serviços Administrativos</b>		
Artigo 1º		
<b>Editais</b>		
Afixação de editais ou avisos de expedição de ofícios ou notificações relativos a pretenções que não sejam de interesse público - cada	150,00	225,00
Artigo 2º		
<b>Autos e averbamentos</b>		
1 - Averbamentos		
a) Contrato de arrendamento para habitação		950,00
b) Contrato de arrendamento para comércio e indústria		1 150,00
c) Termo declarativo		495,00
d) Alargamento da classe (atividade retalhista)		1 050,00
e) Trespasse de estabelecimento comercial		950,00
f) Mudança de estabelecimento comercial		495,00
g) Eliminação de classe de estabelecimento comercial		495,00
h) Cartão ou alvará de licenciamento comercial 2ª via		495,00
i) Averbamento em processos de licença de obras de nome do novo proprietário		495,00
2 - Auto de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhantes		
a) Até 1.000\$00	150,00	250,00
b) De 1.000\$00 a 2.500\$00	250,00	450,00
c) De 2.500\$00 a 6.000\$00	350,00	650,00
d) De 6.000\$00 a 12.000\$00	500,00	850,00
e) Superior a 12.000\$00 por cada 1.000\$00 ou fracção, mais	100,00	150,00
3 - Posse de bens vendidos pelo Município e por conta de quem os comprar		
a) Até 2.500\$00	1 000,00	1 500,00
b) De 2.500\$00 a 5.000\$00	1 200,00	1 750,00
c) De 5.000\$00 a 10.000\$00	1 500,00	2 100,00
d) Superior a 10.000\$00 por cada 1.000\$00 ou fracção, mais	100,00	150,00
Artigo 3º		
<b>Buscas e fornecimento de documentos em substituição de documentos extraviados</b>		
1 - Buscas quando não indicado o ano pretendido - por cada ano procurado		495,00

2 - Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado - por cada documento		450,00
Artigo 4º		
<b>Atestados</b>		
Atestados, certificados e documentos análogos - cada	145,00	210,00
Artigo 5º		
<b>Certidões</b>		
1 - Certidão matricial	450,00	500,00
2 - Outras		650,00
Artigo 6º		
<b>Prorrogação de certidões</b>		
Prorrogação de certidões		495,00
Artigo 7º		
<b>Autenticação de documentos, fotocópias autenticadas e não autenticadas</b>		
1 - Conferência e autenticação de documentos apresentados por apticulares (que não se destinem a instruir procedimentos dos serviços municipais) - por cada página	100,00	150,00
2 - Fotocópias de documentos arquivados		
a) Autenticadas		
Formato A3		450,00
Formato A4		350,00
Formato A5		250,00
b) Não autenticadas		
Formato A3		350,00
Formato A4		250,00
Formato A5		150,00
3 - Fotocópia de regulamento, de regimento ou de postura - por cada página		15,00
Artigo 8º		
<b>Confiança</b>		
Confiança de processos para fins judiciais ou outras (5 dias)		1 050,00
Artigo 9º		
<b>Vistorias</b>		
Vistorias para licenciamento comercial de retalhistas, trespasse de estabelecimentos, alargamento de classes ou mudança de local - por localidade		
a) Cidade de Cova Figueira	1 050,00	1 250,00
b) Maria da Cruz/Domingos Lobo/Figueira Pavão/Baluarto	1 150,00	1 350,00
c) Fonte Cabrito/Dacabalaio/Roçadas/Monte Vermelho/Fonte Aleixo/Achada Poio/Mãe Joana/Tinteira	1 250,00	1 450,00
d) Estância Roque/Achada Furna/Cabeça Fundão	1 350,00	1 550,00

e) Chã das Caldeiras	1 550,00	1 750,00
Artigo 10º		
<b>Escrituras</b>		
Por página (ainda que incompleta)	3 250,00	3 500,00
Artigo 11º		
<b>Declarações</b>		
Declarações passadas pelo Município a pedido dos interessados		1 050,00
Artigo 12º		
<b>Emissão de cartão de identificação de feirante</b>		
Cartão de identificação de feirante		500,00
Artigo 13º		
<b>Licença</b>		
Bailes públicos ou privados, e outros divertimentos:		
a) Sem intervenção de conjuntos musicais ou aparelhagem sonora - por cada 24 horas	3 050,00	5 050,00
b) Com intervenção de conjuntos musicais profissionais (das 22H às 04H00)	10 000,00	10 000,00
c) Baile de carácter familiar está isento, desde que das 08H às 24H00		
Artigo 14º		
<b>Direito de preferência</b>		
Declaração de renúncia pelo Município ao direito de preferência na venda de terreno		1 950,00
Artigo 15º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - Estão isentos de pagamento de taxa os atestados de pobreza		
2 - Sobre as taxas deste capítulo não incide nenhum adicional do Estado		
<b>Capítulo II</b>		
<b>Serviço de Cemitérios</b>		
Artigo 16º		
<b>Inumação em covais</b>		
1 - Sepulturas temporárias	250,00	350,00
2 - Sepulturas perpétuas:		
a) Em caixão de madeira	350,00	450,00
b) Em caixão de chumbo ou zinco	2 500,00	3 000,00
3 - Menos de 10 anos	250,00	300,00
Artigo 17º		
<b>Inumação em jazigos particulares e municipais e sua ocupação</b>		

1 - Inumação em jazigos particulares	3 000,00	3 500,00
2 - Inumação em jazigos municipais		
a) Por período de 1 ano	5 000,00	7 500,00
b) Por período de 15 anos	12 000,00	15 000,00
c) Com carácter perpétua	30 000,00	37 000,00
Artigo 18º		
<b>Exumação</b>		
Exumação - por cada ossada incluindo transladação dentro do cemitério	3 000,00	4 000,00
Artigo 19º		
<b>Transladações</b>		
Transladação de ossadas		5 250,00
Artigo 20º		
<b>Ocupação de ossários municipais</b>		
Ocupação de ossários municipais - por ossário:		
a) Pelo período de 1 ano	1 000,00	1 250,00
b) Por período igual ou superior a 15 anos e inferior a 20 anos	5 000,00	6 500,00
c) Com carácter perpétuo	20 000,00	25 000,00
Artigo 21º		
<b>Tratamento de sepulturas e sinais fúnebres</b>		
1 - Ajardinamento de sepulturas		
a) Por período de 6 meses	500,00	600,00
b) Pelo período de 1 ano	1 000,00	1 350,00
c) Pelo período de 5 anos	2 500,00	3 250,00
2 - Abaulamento		
a) Por período de 1 ano	500,00	600,00
b) Por período de 5 anos	2 500,00	3 250,00
3 - Revesitimento com grade		
a) Colocação de grade	500,00	600,00
b) Aluguer incluindo colocação e conservação por 1 ano ou fracção		1 750,00
4 - Construção de bordadura e sua conservação		
a) Em argamassa de cimento	2 500,00	3 250,00
b) Em cantaria	3 000,00	4 000,00
c) Colocação da cruz	250,00	350,00
d) Colocação de floreira em sepultura revestida	300,00	450,00
Artigo 22º		
<b>Concessão de terrenos</b>		
1 - Alvará de concessão de terreno para covato, jazigo, túmulo e semelhantes		1 250,00
2 - Concessão de terreno para sepultura perpétua ou jazigo:		
a) Nos cemitérios da cidade de Cova Figueira e por cada uma	22 650,00	30 000,00
b) Noutros cemitérios	5 000,00	10 000,00

3 - Concessão de gaveta para sepultura perpétua ou jazigo		15 000,00
Artigo 23º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - Nas sepulturas temporárias estão isentas de pagamento as seguintes situações		
a) Pessoal com insuficiência económica, devidamente comprovada através de atestado emitido pela Junta da Administração ou por estar enquadrado nos níveis I ou II do Cadastro Social Único		
b) Inumações de nados mortos		
c) As pessoas sem parentes conhecidos		
2 - Os direitos dos concessionários de terrenos de jazigos não poderão ser transmitidos por ato entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento do valor correspondente a 50% das taxas devidas pela concessão de terrenos para jazigos, calculado nos termos desta tabela		
3 - Às obras em jazigos e sepulturas perpétuas, aplica-se as taxas fixadas no capítulo XI - "Construções e Urbanização"		
4 - Estão isentas do pagamento de taxas as obras de simples limpeza e beneficiação e as obras requeridas por Instituições de beneficência		
5 - O valor das taxas referentes a este capítulo, pode ser pago em prestações sem o que o mesmo seja agravado, desde que requerido pelos interessados e autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal		
Capítulo III		
<b>Licenciamento da Ocupação do Domínio Público Associada a Atividades Económicas</b>		
Artigo 24º		
<b>Ocupação do espaço aéreo</b>		
1 - Antenas de serviços/empresas de telecomunicações - por ano	20 000,00	40 000,00
2 - Antena atravessando a via pública - por ano		350,00
3 - Antena parabólica - por ano	2 000,00	3 500,00
4 - Fios telegráficos, telefónicos ou elétricos - pro metro linear ou fracção e por ano	100,00	150,00
5 - Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios - por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
a) Até 1 metro de avanço	200,00	300,00
b) Avanço superior a 1 metro	300,00	450,00
6 - Toldos - por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
a) Até 1 metro de avanço	200,00	300,00
b) Avanço superior a 1 metro	300,00	450,00
7 - Sanefa de toldo ou de alpendre, por ano	100,00	150,00
8 - Guindaste e semelhantes - por ano	500,00	750,00
Artigo 25º		
<b>Construções ou instalações no solo e subsolo</b>		
1 - Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria por m <sup>2</sup> ou fracção:		

a) Por dia	10,00	20,00
b) Por semana	50,00	90,00
c) Por mês	200,00	350,00
2 - Pavilhões, quiosque ou outras construções não incluídas no número anterior, por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês	1 200,00	1 350,00
3 - Ocupação com tendas por m <sup>2</sup> e por dia	250,00	400,00
4 - Ocupação com bangallós		
a) Nos dias úteis	1 000,00	1 250,00
b) Sábado, domingo e feriados	1 200,00	1 500,00
5 - Postes e mastros para colocação de anúncios, por cada e por mês	350,00	500,00
6 - Esplanadas abertas, incluindo mesas e cadeias e guardassóis com ou sem toldo, por m <sup>2</sup> e por mês ou fracção		1 750,00
7 - Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios, por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês ou fracção		3 750,00
8 - Recolha de resíduos de fábricas por m <sup>2</sup> e por dia	150,00	250,00
9 - Mesas e cadeiras nos passeios, ruas ou outros lugares de via pública, sem prejuízo de trânsito:		
a) Até 20 cadeiras 5 mesas por ano	1 000,00	2 500,00
b) De 20 cadeiras e cinco mesas a 50 cadeiras e 12 mesas po ano	2 500,00	5 000,00
c) Mais de 50 cadeiras e mais de 12 mesas	3 000,00	6 000,00
10 - Enxugo de sacaria, encerados ou velas por m <sup>2</sup> ou fracção por ano	150,00	250,00
11 - Entulhos, utensílios e ferramentas por m <sup>2</sup> e por dia	30,00	50,00
12 - Troncos, remagem ou cargas por cada um e por dia	50,00	80,00
13 - Cabines ou postos telefónicos, por unidade e por ano		12 250,00
14 - Contentores por m <sup>2</sup> ou fracção e por dia		25,00
15 - Bancas destinadas a venda de jornais, revistas e afins - m <sup>2</sup> ou fracção e por mês		950,00
16 - Armários para garrafas de gás, por m <sup>3</sup> ou fracção e por ano		550,00
17 - Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, consutas e outras ocupações congéneres no subsolo - por metro linear ou fracção e por ano		75,00
18 - Outras construções ou instalações no solo ou subsolo	120,00	230,00
Artigo 26º		
<b>Bombas e carburantes líquidos</b>		
Por cada e por ano:		
a) Quando totalmente instaladas em espaço público	20 000,00	30 000,00
b) Quando instaladas em espaço público, com o depósito do combustível instalado em propriedade privada	15 000,00	22 500,00
c) Quando instaladas em propriedade privada, com o depósito de combustível instalado em espaço público	15 000,00	22 500,00
d) Quando totalmente instaladas em propriedade privada, com abastecimento no espaço público	6 000,00	9 000,00
Artigo 27º		
<b>Aspitadores e bombas de ar ou água</b>		
Por cada e por ano:		
a) Quando totalmente instaladas em espaço público	6 000,00	9 000,00

b) Quando instaladas em espaço público, com depósito ou compressor instalado em propriedade privada	6 000,00	9 000,00
c) Quando instaladas em propriedade privada, com depósito ou compressor instalado em espaço público	8 000,00	12 000,00
d) Quando totalmente instaladas em propriedade privada, com serviço no espaço público	5 000,00	7 500,00
Artigo 28º		
<b>Bombas volantes abastecendo na via pública</b>		
Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada e por ano	2 500,00	3 250,00
Artigo 29º		
<b>Tomadas de ar instaladas noutras bombas</b>		
Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada e por ano		
a) Com compressor saliente na via pública	3 500,00	5 000,00
b) Com compressor ocupando apenas o subsolo na via pública	4 000,00	5 200,00
c) Com compressor em propriedade privada dentro de qualquer bomba e abastecendo no espaço público	3 500,00	5 000,00
Artigo 30º		
<b>Estacionamento de táxis</b>		
Estacionamento de táxis, por ano		950,00
Artigo 31º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - Havendo mais do que um interessado na instalação de bombas de combustível em terreno de domínio municipal, pode o Município promover a arrematação, através de hasta pública, no respetivo direito de ocupação		
2 - O valor da arrematação, resultante da hasta pública, pode ser pago em prestações, (6 no máximo) devendo contudo ser pago no ato da arrematação o mínimo de 50% desse valor		
3 - No caso da instalação se situar junto a garagens ou estações de serviços, têm preferência na arrematação os seus proprietários, quando na igualdade de licitação		
4 - O trespassse de bombas instaladas em espaço público depende da autorização municipal		
5 - A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie está isenta do pagamento de qualquer taxa		
6 - A licença de bombas e tomadas inclui a utilização do espaço público com os tubos condutores que forem necessários à instalação		
Capítulo IV		
<b>Publicidade</b>		
Artigo 32º		
<b>Anúncios luminosos e não luminosos</b>		
1 - Anúncios luminosos ou iluminados, por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano:		
a) Instalação e licença no 1º ano	200,00	250,00

b) Renovação de licença	150,00	200,00
2 - Mupis, suportes semelhantes e outros dispositivos onde se inclua diversa informação, por m <sup>2</sup> ou fracção e trimestre		
a) Instaladas na via pública		1 950,00
b) Instaladas em propriedade privada e visível da via pública		1 650,00
3 - Anúncios não luminosos, por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano		2 150,00
Artigo 33º		
<b>Frisos luminosos</b>		
Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição, por metro e por ano		750,00
Artigo 34º		
<b>Suportes elétricos computadorizados e/ou com sistema de video</b>		
Suportes elétricos computadorizados e/ou com sistema de video, por m <sup>2</sup> e por ano:		
a) No local onde o anunciante exerce a atividade		3 550,00
b) Fora do local onde o anunciante exerce a sua atividade		5 050,00
Artigo 35º		
<b>Placas de proibição de afixação de anúncios</b>		
Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada e por ano	150,00	250,00
Artigo 36º		
<b>Publicidade sonora</b>		
Aparelhos e rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, com fins publicitários, na/ou para a via pública, por cada:		
a) Por dia		1 150,00
b) Por semana		8 150,00
c) Por mês		30 150,00
Artigo 37º		
<b>Publicidade móvel</b>		
1 - Anúncios em veículos de transportes coletivos, por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano:		
a) Afixado no exterior		15 050,00
b) Afixado no interior, sendo visível ao exterior		8 150,00
2 - Em táxis, por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano		5 250,00
3 - Afixados em outros veículos e por ano:		
a) Ciclomotores e motociclos		1 350,00
b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos		5 750,00
c) Veículos ligeiros de mercadorias		5 950,00
d) Veículos pesados de mercadorias		10 750,00
e) Reboques		5 850,00
f) Semi reboques		2 450,00
Artigo 38º		
<b>Painéis e molduras</b>		

Painéis e molduras, por m <sup>2</sup> e por trimestre:		
a) Ocupando a via pública		1 450,00
c) Não ocupando a via pública		1 150,00
Artigo 39º		
<b>Cartazes</b>		
1 - Cartazes de qualquer material a fixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinados com a via pública, por cartaz e por mês:		
a) Até 2m <sup>2</sup>	100,00	150,00
b) Por cada m <sup>2</sup> além de 2		110,00
2 - Cartazes fixos ou ambulantes, por cada mês ou fracção	200,00	300,00
Artigo 40º		
<b>Mostradores e vitrinas</b>		
Mostradores, vitrinas e semelhantes em lugar que estende com a via pública, por m <sup>2</sup> ou fracção	150,00	300,00
Artigo 41º		
<b>Outros painéis publicitários</b>		
Outros painéis publicitários, por m <sup>2</sup> e por ano:		
1 - Estádios:		
a) Marcas nacionais	12 500,00	15 000,00
b) Marcas não nacionais	27 500,00	35 000,00
2 - Outras áreas:		
a) Marcas nacionais	7 500,00	10 000,00
b) Marcas não nacionais	12 500,00	15 000,00
Artigo 42º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem na via pública, entendendo-se como avenida e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.		
2 - Não estão sujeitos a licença as tabuletas, placas, escudos, dísticos, letreiros que indicam funções públicas, embaixadas, instituições públicas, igrejas reconhecidas pelo Governo, bem assim toda e qualquer espécie de anúncios ou reclames das referidas pessoas jurídicas ou para fins de beneficiência.		
3 - Os painéis serão acrescidos de 3% das taxas previstas no artigo 41º quando iluminados pela Câmara Municipal		
Capítulo V		
<b>Mercados e Matadouro Municipal</b>		
Secção I		
<b>Taxas</b>		
Subsecção I		
<b>Ocupação</b>		

Artigo 43º		
<b>Entrada e venda nos mercados de produtos de origem animal, vegetal ou manufaturado nacional ou estrangeiros</b>		
1 - Venda a retalho:		
a) Lojas por m <sup>2</sup> e por mês	500,00	750,00
b) Barracas ou outras instalações do Município por m <sup>2</sup> e por mês	500,00	750,00
c) Lugares de terrado:		
i. Até 2 metros de fundo por metro linear, de frente para arruamento do mercado ou feira e por dia		100,00
ii. Utilizando bancos, mesas ou outros materiais e instalações do Município po dia	100,00	120,00
iii. Não utilizando mateirais ou instalações do Município	50,00	80,00
iv. Restantes áreas em frente ao mercado ou feira por m <sup>2</sup> e por dia	50,00	80,00
d) Área de terrado para venda de animais, por cabeça e por dia:		
i. Bovinos e equídeos	100,00	150,00
ii. Lanígeros e caprinos	50,00	100,00
iii. Assininos	50,00	100,00
iv. Suínos	50,00	150,00
v. Crias	30,00	50,00
e) Outras áreas, não havendo arruamentos próprios de mercado ou feira, por m <sup>2</sup> e por dia	30,00	120,00
2 - Local privado, para manutenção, depósito e armazenamento de produtos, por m <sup>2</sup> e por dia:		
a) Em recinto fechado	50,00	100,00
b) No terrado	20,00	75,00
3 - Outras instações especiais e por m <sup>2</sup> :		
a) Por dia	30,00	50,00
b) Por mês	500,00	750,00
4 - Entrada de volumes, quando sobre eles não incidem as taxas de ocupação referida nos números anteriores, por cada um		
Artigo 44º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá o Município promover a arrematação em hasta pública, podendo ser paga em prestações se o Presidente da Câmara Municipal o autorizar		
2 - As fracções de metro linear ou de m <sup>2</sup> arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos para metade ou para unidade do metro linear. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só poderá ser feita em metros quadrados ou vice-versa e às respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro linear de frente por 2m <sup>2</sup>		
3 - As taxas diárias podem ser cobradas por semana ou por mês, e as mensais cobradas por dia ou por semana quando isso convier à natureza da ocupação, à organização de mercado ou feira e aos interessados da partes		
4 - O direito à ocupação de mercados ou feiras é sempre precário		
Subsecção II		
<b>Outras atividades</b>		

Artigo 45º		
<b>Outras atividades em mercado</b>		
1 - Inscrição anual na Câmara Municipal de produtores/vendedor direto	300,00	55,00
2 - Inscrição anual na Câmara Municipal de mandatário, comerciante, comissário ou agente de vendas	3 000,00	4 500,00
Subsecção II		
<b>Diversos</b>		
Artigo 46º		
<b>Arrecadação ou depósitos</b>		
Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns em mercados ou feiras, cada volume:		
a) Por dia	50,00	80,00
b) Por semana	100,00	450,00
c) Por mês	300,00	2 000,00
Artigo 47º		
<b>Manutenção e guarda</b>		
Manutenção e guarda de volume ou taxas deixadas no mercado ou feira até a sua abertura - por volume e por dia	30,00	60,00
Artigo 48º		
<b>Utilização de materiais e artigos municipais</b>		
Utilização de materiais e artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:		
a) Balanças, por cada pesagem	5,00	8,00
b) Tanques de lavagem, por cada lavagem	5,00	8,00
c) Outros utensílios, materiais e artigos municipais - por unidade e por dia	30,00	50,00
Artigo 48º		
<b>Disposições específicas</b>		
As taxas dos artigos 46º e 47º serão fixadas em harmonia com as dimensões ou peso do volume, a natureza do produto e a categoria do mercado ou feira; as dos artigos 48º, segundo a sua natureza e duração do utensílio, material ou artigo, o preço do custo, das despesas de conservação e utilidade		
Secção II		
<b>Matadouro</b>		
Artigo 49º		
<b>Matadouro</b>		
1 - Gado abatido por cada Kg de carne limpa	15,00	20,00
2 - Utilização de matadouro por animal	500,00	750,00
3 - Utilização de equipamentos, por animal abatido	30,00	40,00

4 - Inspeção de animais, por cabeça	250,00	500,00
5 - Reinspeção de animais rejeitados em vida ou reprovados após o abate	300,00	450,00
Artigo 50º		
<b>Taxa de matança de gado fora do matadouro</b>		
Matança de gado fora do matadouro e quando autorizada	500,00	1 000,00
Artigo 51º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - A taxa, por Kg, incide sobre a carne limpa		
2 - Por cada carne limpa entende-se aque de que foram excluídos os pés, cabeça, intestinos, sebos e mais resíduos de gado bovino, lanígero ou caprino e intestinos de gado suíno		
3 - As taxas referidas no presente artigo devem ser pagas no matadouro ou no local do abate, antes de ser retirada a carne		
Capítulo VI		
<b>Canídeos e gado</b>		
Artigo 52º		
<b>Registo e licenciamento de canídeos</b>		
Registo por animal e por ano:		
a) Cães de guarda:		
i. Na sede do Município	300,00	500,00
ii. Noutras localidades	200,00	350,00
b) Cães de caça	500,00	1 000,00
c) Cães de luxo	2 500,00	5 000,00
d) Outros cães		250,00
Artigo 53º		
<b>Chapas de canídeos</b>		
Chapas de canídeos:		
a) Chapa anual	150,00	250,00
b) Substituição a pedido do interessado	150,00	250,00
Artigo 54º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - Considera-se cães de guarda os destinados exclusivamente à guarda de rebanhos, de embarcações ou propriedades		
2 - Os cães de guarda de organismos públicos e os que sirvam de guias a cegos estão isentos de licença e de taxa		
3 - As chapas a que se refere o artigo anterior devem exibir o número de identificação do cão e serão adquiridas pelos respetivos donos		
Artigo 55º		
<b>Manifesto de gado</b>		
1 - Manifesto de gado:		

a) Gado grosso, por cabeça, até 40 cabeças	30,00	35,00
b) Gado miúdo, por cabeça, até 30 cabeças	20,00	25,00
2 - O gado que exceder as quantidades indicadas no número anterior deve ser manifestado, mas fica isento do pagamento da taxa na parte excedente		
Capítulo VII		
<b>Condução e Trânsito de Velocípedes</b>		
Artigo 56º		
<b>Condução</b>		
1 - Licença de condução	500,00	700,00
2 - Licença de trânsito por ano e por cada	200,00	275,00
Artigo 57º		
<b>Matrícula</b>		
1 - Matrícula, incluindo o custo do livrete	300,00	375,00
2 - Chapas de identificação de velocípedes, por cada	200,00	280,00
3 - Substituição de chapas, a pedido dos interessados	150,00	200,00
Artigo 58º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - Estas licenças são válidas para todo o trânsito em todas as vias públicas do Município		
2 - Estão isentos de taxa de matrícula os velocípedes pertencentes a pessoas mutiladas e aleijadas, quando se testinem unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de deslocarem pelos seus próprios meios		
Capítulo VIII		
<b>Bombeiros</b>		
Artigo 59º		
<b>Inundações</b>		
1 - Saída de viatura		1 050,00
2- Serviço prestado, por hora ou fracção:		
a) Dentro do território municipal		450,00
b) Fora do território municipal		750,00
Artigo 60º		
<b>Limpeza de poços, tanques e cisternas</b>		
1 - Saída de viatura		1 250,00
2 - Serviço prestado, por hora ou fracção:		
a) Dentro do território municipal		450,00
b) Fora do território municipal		750,00
Artigo 61º		
<b>Inspeções e vistorias</b>		

Por cada serviço		3 750,00
Artigo 62º		
<b>Serviço de vigilância</b>		
1 - Serviço prestado entre as 8h e as 20h, por hora ou fracção e por homem:		
a) Dentro do território municipal		450,00
b) Fora do território municipal		750,00
2 - Serviço prestado entre as 20h e as 8h, por hora ou fracção e por homem:		
a) Dentro do território municipal		650,00
b) Fora do território municipal		950,00
Artigo 63º		
<b>Abertura de portas</b>		
1 - Saída de viatura		1 250,00
2 - Serviço prestado entre as 8h e as 20h:		
a) Até ao 2º andar		850,00
b) A partir do 2º andar		1 350,00
2 - Serviço prestado entre as 20h e as 8h		
a) Até ao 2º andar		1 750,00
b) A partir do 2º andar		2 050,00
Artigo 64º		
<b>Serviços diversos com viatura</b>		
1 - Saída de viatura		1 250,00
2 - Serviço prestado, por hora ou fracção:		
a) Dentro do território municipal		450,00
b) Fora do território municipal		750,00
Artigo 65º		
<b>Utilização de autoescada/elevadores desencarceramento</b>		
1 - Saída de viatura		1 250,00
2 - Serviço prestado, por hora ou fracção:		
a) Dentro do território municipal		450,00
b) Fora do território municipal		750,00
Artigo 66º		
<b>Utilização de geradores</b>		
1 - Saída de viatura		1 250,00
2 - Serviço prestado, por hora ou fracção:		
a) Dentro do território municipal		450,00
b) Fora do território municipal		750,00
Artigo 67º		
<b>Utilização de moto-serras</b>		
1 - Saída de viatura		1 250,00

2 - Serviço prestado, por hora ou fração:		
a) Dentro do território municipal		450,00
b) Fora do território municipal		750,00
Artigo 68º		
<b>Aprovação de planos de incêncio</b>		
Aprovação de planos de incêncio, por cada		7 750,00
Capítulo IX		
<b>Higiene e Salubridade</b>		
Artigo 69º		
<b>Alvará de licença e renovação de atividade turística declarada sem interesse para o turismo</b>		
1 - Hóteis:		
a) Taxa fixa		6 750,00
b) Acresce por cada quarto		450,00
2 - Pensões:		
a) Taxa fixa		5 750,00
b) Acresce por cada quarto		350,00
3 - Pousadas:		
a) Taxa fixa		4 750,00
b) Acresce por cada quarto		350,00
4 - Hotel - apartamento:		
a) Taxa fixa		4 350,00
b) Acresce por cada quarto		325,00
5 - Aldeamentos turísticos:		
a) Taxa fixa		3 950,00
b) Acresce por cada quarto		295,00
6 - Estabelecimentos similares:		
a) Taxa fixa		3 750,00
b) Acresce por cada quarto		250,00
Artigo 70º		
<b>Alvará de licença e renovação de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas</b>		
1 - Restaurantes e similiares:		
a) Até 5 empregados		5 350,00
b) Com mais de 5 empregados		7 950,00
2 - Bares, snack-bares e churrasqueiras:		
a) Até 2 empregados		3 150,00
b) De 3 a 5 empregados		3 550,00
c) Com mais de 5 empregadas		4 250,00
3 - Gelatarias e pastelarias:		
a) Até 2 empregados		2 950,00
b) Com mais de 3 empregados		3 250,00

Artigo 71º		
<b>Alvará de licença e renovação de utilização de artesanato</b>		
Casa de venda de artesanato:		
a) Até 2 empregados		3 150,00
b) Com mais de 3 empregados		3 550,00
Artigo 72º		
<b>Alvará de licença e renovação de utilização de salão de jogos e diversões</b>		
Casas de jogos eletrônicos e ou bilhares		
a) Até 2 empregados		3 150,00
b) Com 3 ou mais empregados		3 550,00
Artigo 73º		
<b>Alvará de licença e renovação de utilização para outros estabelecimentos</b>		
1 - Supermercados:		
a) Até 5 empregados		18 750,00
b) Com mais de 5 empregados		22 950,00
2 - Minimercado:		
a) Até 5 empregados		5 750,00
b) Com mais de 5 empregados		6 750,00
3 - Loja de venda mista:		
a) Até 5 empregados		3 950,00
b) Com mais de 5 empregados		4 350,00
4 - Talhos, salsicharias, peixaria e similares:		
a) Até 2 empregados		3 150,00
b) De 3 a 5 empregados		3 550,00
c) Com mais de 5 empregados		4 250,00
5 - Estabelecimentos de venda de mobiliário e eletrodomésticos:		
a) Até 2 empregados		4 250,00
b) De 3 a 5 empregados		5 150,00
c) Com mais de 5 empregados		6 150,00
6 - Mercarias:		
a) Até 2 empregados		4 150,00
b) Com 3 ou mais empregados		5 150,00
7 - Estabelecimentos de venda de pão, armazéns e outros estabelecimentos similares		
a) Até 2 empregados		3 150,00
b) Com 3 ou mais empregados		4 150,00
8 - Drogarias e estabelecimentos de tintas:		
a) Até 2 empregados		3 750,00
b) Com 3 ou mais empregados		4 550,00
9 - Boutiques e retrosarias:		
a) Até 2 empregados		3 150,00

b) Com 3 ou mais empregados		4 150,00
10 - Outros:		
a) Até 2 empregados		2 950,00
b) Com 3 ou mais empregados		3 550,00
Artigo 74º		
<b>Alvará de licença e renovação para estabelecimentos de prestação de serviços</b>		
1 - Oficinas de carpintaria, mercenaria e serrelharia:		
a) Até 2 empregados		2 950,00
b) De 3 a 5 empregados		3 550,00
c) Com mais de 5 empregados		4 950,00
2 - Oficina de mecânica, bate chapa e pintura:		
a) Até 2 empregados		2 950,00
b) Com 3 ou mais empregados		3 550,00
3 - Cabelereiros, barbearias e salões de beleza		
a) Até 2 empregados		3 150,00
b) Com 3 ou mais empregados		4 150,00
4 - Video clube:		
a) Até 2 empregados		2 950,00
b) Com 3 ou mais empregados		3 550,00
Artigo 75º		
<b>Licença para indústria de aluguer de táxi</b>		
Licença para indústria de aluguer, por ano e por veículo táxi	5 150,00	9 450,00
Artigo 76º		
<b>Inclusão de classes de produtos</b>		
Inclusão de classes de produtos, além das definidas neste capítulo - taxa adicional		1 050,00
Artigo 77º		
<b>Alvará de licença e renovação de vendedor ambulante</b>		
1 - Vendedor ambulante - taxa anual		2 650,00
2 - A taxa de urgência para alvará de licença ou renovação de vendedor ambulante é agravada em 50%		
Artigo 78º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - Pela renovação dos alvarás previstos no presente capítulo, nos 30 dias seguintes ao termo do prazo legal são devidas taxas adicionais correspondentes a 30% do valor da respetiva taxa		
2 - As taxas do presente capítulo são acrescidas em 50% no caso de ser solicitada urgência na análise e emissão do respetivo título. Considera-se urgência a emissão ou renovação da licença até ao final do 2º dia útil após a receção do pedido		

3 - As taxas do presente capítulo são acrescidas de imposto de selo e da taxa de recolha de lixo		
4 - Os estabelecimentos definidos neste capítulo contém as seguintes classes:		
a) Restaurantes e similares: IV e VI		
b) Bar, Snack-bar, Churrasqueira, Gelataria e Pastelaria: IV		
c) Mercearia - Classes: I, II, III, IV, V e VI,		
d) Minimercado: I, II, III, IV, V, VI e VII		
e) Supermercados: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII		
f) Talhos, salsicharias, peixarias e similares: I, II e III		
g) Drogarias e estabelecimentos de venda de tintas: VI, VII, IX, X, XIII, XV e XVI		
h) Boutique, Retrosaria: VIII, XI, XII e XIV		
i) Loja de venda mista: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX		
j) Estabelecimentos de venda de mobiliário e eletrodomésticos: VII, IX, XIII, XV e XVI		
k) Cabelereiros e barbearias, salão de beleza: VI e XII		
l) Oficinas de carpintaria, mercenaria e serrelharia: IX e XVIII		
m) Video clube: XX		
n) Oficina de mecânica, bate chapa e pintura: VII, XIV, XVI e XX		
Capítulo X		
<b>Controlo metrológico</b>		
Artigo 79º		
<b>Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição</b>		
1 - Aferição e conferição de pesos e medidas, por cada peso ou medida:		
a) Aferição	100,00	130,00
b) Conferição	150,00	200,00
2 - Aferição e conferição, por cada balança:		
a) Aferição:		
i. Automáticas	400,00	600,00
ii. Qualquer outra espécie, com força até 100 KG	400,00	600,00
iii. Qualquer outra espécie, com força superior a 100 KG	500,00	800,00
iv. Roberval		200,00
b) Conferição		
i. Automáticas	400,00	600,00
ii. Decimal	300,00	450,00
iii. Roberval	100,00	200,00
3 - Por cada taxímetro, conta-quilómetros e outros aparelhos de medir:		
a) Verificação do seu mecanismo	500,00	750,00
b) Aferição	500,00	750,00
4 - As taxas previstas no presente artigo são elevadas ao dobro quando o serviço a que respeitarem for efetuado no estabelecimento do interessado		
Capítulo XI		

<b>Construção e Urbanização</b>		
Secção I		
<b>Disposições Gerais</b>		
Artigo 80º		
<b>Inscrição de técnicos</b>		
1 - Incrições de técnicos:		
a) Para assinar projetos, por ano	1 000,00	5 000,00
b) Para assinar projetos e dirigir obras, por ano	1 000,00	10 000,00
2 - Registo de declarações de responsabilidade de técnicos, por técnico e por obra	2 500,00	3 500,00
3 - A inscrição efetuada nos termos do nº 1 do presente artigo é válida até ao final do primeiro ano subsequente ao da sua efetivação, devendo a sua renovação ser efetuada no último mês da sua validade		
4 - Cada renovação é válida por 1 (um) ano, sendo devida a taxa de 50% das taxas previstas no nº 1		
5 - A falta de renovação dentro do prazo implica o pagamento das taxas relativas à inscrição		
Artigo 81º		
<b>Análise de Projetos</b>		
1 - Para habitação:		
a.1) Até 100m <sup>2</sup> , com um único piso		750,00
a.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		250,00
b.1) De 101 a 200 m <sup>2</sup> , com um único piso		1 500,00
b.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		650,00
c.1) De 201 a 300 m <sup>2</sup> , com um único piso		2 850,00
c.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		1 150,00
d.1) De 301 a 400 m <sup>2</sup> , com um único piso		3 650,00
d.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		1 650,00
e.1) De 401 a 500 m <sup>2</sup> , com um único piso		5 150,00
e.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		2 050,00
f.1) Superior a 500 m <sup>2</sup> com um único piso		10 150,00
f.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		4 250,00
2 - Para comércio ou serviços:		
a.1) Até 100m <sup>2</sup> , com um único piso		850,00
a.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		350,00
b.1) De 101 a 200 m <sup>2</sup> , com um único piso		1 750,00
b.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		750,00
c.1) De 201 a 300 m <sup>2</sup> , com um único piso		3 250,00
c.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		1 250,00
d.1) De 301 a 400 m <sup>2</sup> , com um único piso		4 050,00
d.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		1 950,00
e.1) De 401 a 500 m <sup>2</sup> , com um único piso		5 650,00
e.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		2 250,00
f.1) Superior a 500 m <sup>2</sup> com um único piso		12 650,00

f.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		5 150,00
<b>3 - Para turismo:</b>		
a.1) Até 500m <sup>2</sup> , com um único piso		8 750,00
a.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		3 950,00
b.1) De 501 a 1000 m <sup>2</sup> , com um único piso		11 550,00
b.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		5 950,00
c.1) De 1001 a 2000 m <sup>2</sup> , com um único piso		14 650,00
c.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		7 650,00
d.1) Superior a 2000 m <sup>2</sup> com um único piso		18 950,00
d.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		9 850,00
<b>4 - Para indústria:</b>		
a.1) Até 500m <sup>2</sup> , com um único piso		7 450,00
a.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		3 150,00
b.1) De 501 a 1000 m <sup>2</sup> , com um único piso		10 150,00
b.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		4 350,00
c.1) De 1001 a 2000 m <sup>2</sup> , com um único piso		12 150,00
c.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		4 950,00
d.1) Superior a 2000 m <sup>2</sup> com um único piso		15 950,00
d.2) Para cada piso a mais, para além do térreo		6 150,00
5 - Em caso de uso misto, o cálculo da taxa será efetuado tendo em conta a área para cada tipo de uso e o valor correspondente nos números anteriores		
6 - Em caso de pedido com urgência as taxas previstas no presente artigo será aplicado um agravamento de 50%		
Artigo 82º		
<b>Ocupação do solo</b>		
<b>1 - Emissão de planta de localização</b>		
a) Cova Figueira	1 050,00	1 250,00
b) Tinteira/Maria da Cruz/Domingos Lobo/Figueira Pavão	1 150,00	1 350,00
c) Baluarte/Mãe Joana/Estância Roque/Achada Furna	1 350,00	1 550,00
d) Fonte Cabrito/Dacabalaio/Roçadas/Fonte Aleixo/Monte Vermelho	1 250,00	1 450,00
e) Chã das Caldeiras	1 550,00	1 750,00
f) Cabeça Fundão	1 450,00	1 650,00
<b>2 - Implantação de lotes de terreno</b>		
a) Até 200 m <sup>2</sup>		950,00
b) De 201 a 300 m <sup>2</sup>		1 050,00
c) De 301 a 400 m <sup>2</sup>		1 150,00
d) De 401 a 500 m <sup>2</sup>		1 250,00
e) Superior a 500 m <sup>2</sup> (taxa a borar por m <sup>2</sup> )		1 550,00
f) De 2.500 a 10.000 m <sup>2</sup>		2 050,00
g) Superior a 10.000 m <sup>2</sup>		2 550,00
3 - Em caso de pedido com urgência as taxas previstas no presente artigo será aplicado um agravamento de 50%		
Artigo 83º		
<b>Aforamento, venda e arrendamento de terrenos municipais</b>		

1 - Taxa de aforamento por categoria de baixo, por m <sup>2</sup> e por ano:		
a) Na cidade de Cova Figueira	10,00	15,00
b) Nas localidades fora da Cidade de Cova Figueira	8,00	12,00
2 - A taxa de aforamento, quando não for paga no prazo estipulado, é agravada em 15%, independentemente dos juros de mora a que forem devidos		
3 - A venda de terrenos obedece ao seguinte:		
a) Zonas Urbanas:		
i. Cidade de Cova Figueira	750,00	1 250,00
ii. Vila de Achada Furna e Fonte Aleixo	750,00	1 150,00
b) Zona Especial		
i. Chã das Caldeiras	1 250,00	1 750,00
c) Outras zonas	350,00	750,00
Secção II		
<b>Execução de Obras de Construção</b>		
Artigo 84º		
<b>Licença de construção</b>		
1 - Emissão de alvará	2 500,00	3 000,00
2 - Taxa a aplicar em todas as licenças, por cada mês ou fracção	500,00	750,00
3 - Taxas especiais a acumular com o do nº anterior, quando devidas:		
a) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedações definitivas, confinantes com a via pública, por m <sup>2</sup> ou fracção	100,00	125,00
b) Construção de vedações provisórias, confinantes com a via pública, por m <sup>2</sup> ou fracção	150,00	175,00
c) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, handares, barrações, alpendres, aviários e congéneres, por m <sup>2</sup> ou fracção, quando tipo ligeiro	200,00	250,00
d) Construção, reconstrução ou modificação de terrações no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada e congéneres, por m <sup>2</sup> ou fracção	100,00	150,00
e) Instalações de ascensores e monta-cargas, incluindo os respetivos motores, cada	1 000,00	1 300,00
f) Obras de beneficiação exterior:		
f.1) Edifício até 2 pisos	200,00	220,00
f.2) Edifícios com mais de 2 pisos	500,00	600,00
g) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por m <sup>2</sup> ou fracção de superfície modificada	100,00	150,00
h) Demolição de edifícios, pavilhões e congéneres, por piso		1 350,00
i) Terraplanagem e outras alterações da topografia do terreno, por cada 100m <sup>2</sup> ou fracção		145,00
j) Obras de construção nova, de aplicação, de reconstrução ou modificação, por m <sup>2</sup> ou fracção, relativamente a cada piso		
j.1) Área a construir, reconstruir, ou modificar incluindo a espessura das paredes, caixa de escada, ascensores e monta-cargas e excluindo varandas, alpendres, janelas de sacadas e outros corpos salientes		90,00
j.2) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacadas e semelhantes	50,00	80,00

j.3) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	50,00	80,00
Artigo 85º		
<b>Prorrogação de prazo de licença de construção</b>		
Verificando-se a prorrogação do prazo da licença, o valor das taxas devidas obedece às seguintes regras:		
a) O valor das taxas definidas na alínea j) do artigo anterior é calculado abrangendo a totalidade da obra, se esta não tiver sido iniciada, ou a parte não executada no caso contrário		
b) Se as alvenarias se encontrarem totalmente executadas e rebocadas é cobrada apenas a taxa geral prevista no artigo 84º		
Artigo 86º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - A cada prédio corresponde uma licença de construção		
2 - Verificando-se o prosseguimento das obras com a licença caducada, as taxas a cobrar correspondem ao sextuplo das taxas normais		
Secção III		
<b>Operações de Loteamento</b>		
Artigo 87º		
<b>Processo de viabilidade</b>		
1 - Taxa base (abertura do processo)		6 950,00
2 - Taxa de ocupação, por m <sup>2</sup> ou fracção de área bruta		10,00
3 - As taxas previstas neste artigo são liquidadas no ato de entrega do estudo preliminar de urbanização ou do projeto de loteamento, consoante o caso		
Artigo 88º		
<b>Processo de execução de loteamento</b>		
1 - Processo de execução de obras de urbanização:		
1.1 Taxa geral, por mês ou fracção		2050,00 * F1
1.2 Taxa especial a acumular com a prevista no ponto anterior por m <sup>2</sup> ou fracção da área bruta do loteamento		15,00 * F1
1.3 No cálculo das taxas previstas nos pontos 1 e 2, do factor F1 terá a seguinte ponderação, conforme a natureza dos espaços da operação de loteamento:		
a) Espaços agrícolas, florestais, culturais, naturais e para-naturais- F1 = 1;		
b) Espaços urbanizáveis e áreas a renovar dos espaços urbanos - F1 = 1,3;		
c) Espaços industriais - F1 = 1,1		
d) Espaços urbanos, exceptuando áreas a renovar - F1 = 1,5		
2 - A taxa de participação em infraestruturas urbanísticas é devida relativamente a todas as operações de loteamento, e é calculada segundo a seguinte fórmula: $T = A/K * C$ , em que:		
a) T = ao valor da taxa em escudos CV;		
b) A = área em m <sup>2</sup> de construção correspondente ao somatório das áreas de vários pisos		

c) $C = (\$/m^2)$ - é o custo do $m^2$ de área bruta definido por uma comissão de avaliação		
d) K = valor que varia em função do tipo de uso e de acordo com os seguintes valores:		
d.1) Para operações de loteamento com obras de urbanização		
K = 60, para unidades de utilização destinadas a estacionamento individuais ou coletivos e garagens;		
K = 40, para unidades de utilização destinadas a habitação e anexos, e unidades industriais;		
K = 20, para unidades de utilização destinadas a comércio, escritórios, armazéns e similares;		
d.2) Para operações de loteamento sem obras de urbanização		
K = 50, para unidades de utilização destinadas a estacionamento individuais ou coletivos e garagens;		
K = 30, para unidades de utilização destinadas a habitação e anexos, e unidades industriais;		
K = 10, para unidades de utilização destinadas a comércio, escritórios, armazéns e similares;		
3 - No caso do loteamento a executar englobar edifícios constituídos por unidades de utilização com destinos diferenciados, de acordo com a classificação definida no número anterior, o cálculo da taxa faz-se de acordo com a fórmula.		
$T = (A1/K1 + A2/K2 + A3/K3) * C$ , em que A e K têm o mesmo significado que lhes é atribuído no número anterior		
4 - As taxas previstas nos nºs 2 e 3 do presente artigo são liquidadas no ato da emissão do alvará de licença de loteamento, podendo ser pagas em prestações, mediante requerimento aceite pela Câmara Municipal, podendo o fraccionamento ocorrer até ao termo do prazo das obras de urbanização, sendo neste caso aplicado um juro igual à taxa básica de desconto do Banco de Cabo Verde		
5 - Se o pagamento de alguma prestação não for efetuado até à data do respetivo vencimento, o valor em dívida é agravado em 15% e vence juros de mora à taxa legal		
Artigo 89º		
<b>Processo de gestão e manutenção de urbanização</b>		
1 - Findas as obras de urbanização compete à Câmara Municipal fazer a gestão do loteamento, mediante contrato entre as partes		
2 - São partes no contrato de gestão, obrigatoriamente, o Município, o proprietário e os outros titulares de direitos reais sobre o prédio		
3 - A taxa de gestão do loteamento devida pela gestão e manutenção da urbanização é de 2% do preço de venda de cada lote		
4 - Os restantes serviços prestados na gestão do loteamento, designadamente a emissão de plantas de localização e respetiva implementação, licença de ocupação, aprovação de projeto para construção e emissão de licença de construção, são pagos pelo proprietário de cada lote, em conformidade com as taxas de construção previstas no presente regulamento.		
Secção IV		
<b>Ocupação do Espaço Público Por Motivo de Obras</b>		

Artigo 90º		
<b>Ocupação do espaço público delimitada por resguardos ou tapumes</b>		
Ocupação do espaço público devida a obras de construção nova, ampliação, reconstrução, modificação, delimitada por resguardos ou tapumes, por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês ou fracção:		
a) Até 100m <sup>2</sup>		45,00
b) Superior a 100m <sup>2</sup>		50,00
Artigo 91º		
<b>Ocupação do espaço público não delimitada por resguardos ou tapumes</b>		
Ocupação do espaço público devida a obras de construção nova, ampliação, reconstrução ou modificação, fora dos resguardos ou tapumes:		
a) Caldeiras ou tubos de descarga de entulho, por unidade e por mês ou fracção	350,00	450,00
b) Amassadouros, guindastes, depósitos de entulhos ou materiais, e outras outras ocupações autorizadas, por m <sup>2</sup> e por mês ou fracção	100,00	150,00
c) Abertura de valas, por m <sup>2</sup> e por dia	100,00	150,00
d) Veiculos ligeiros e pesados, por unidade e por dia ou fracção		75,00
Artigo 92º		
<b>Disposições específicas</b>		
1 - A ocupação do espaço público devida por obras de conservação que não impliquem modificações das fachadas dos edifícios, quando devidamente limitada por tapumes ou resguardos, será isenta das taxas previstas nesta Secção, durante o período de 45 dias a contar da tada do conhecimento e aprovação da Câmara Municipal		
2 - A ocupação do espaço público por motivo de obras não pode ser autorizada em data anterior à da emissão do alvará de licença de construção a que a mesma respeita, exceto em situações devidamente fundamentada e autorizadas pelos serviços camarários competentes		
3 - As licenças a que se referem as taxas previstas nesta Secção não podem terminar em data posterior à da data da licença de construção a que respeitam		
4 - Verificando-se a ocupação do espaço público sem licença, as taxas a cobrar correspondem ao sextuplo das taxas normais		
Secção V		
<b>Vistorias</b>		
Artigo 93º		
<b>Vistorias, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas</b>		
1 - Para licença de utilização:		
a) Taxa base a acumular com as seguintes		550,00
b) Por cada fogo e seus anexos, estacionamento e garagens		350,00
c) Por cada 25m <sup>2</sup> ou fracção de área de construção para fins comerciais ou industriais		450,00
2 - Para outros fins:		

a) Taxa base a acumular com as seguintes		1 050,00
b) Avaliação de prédios, por cada fogo ou por cada 25m <sup>2</sup> ou fracção de área de construção com uso comercial ou industrial		550,00
c) Para prorrogação de prazo de obras, por cada fogo ou por cada 25m <sup>2</sup> ou fracção de área de construção para uso comercial ou industrial		250,00
d) Análise de pedidos diversos (legalização, ampliação e outros que impliquem deslocação)		350,00
3 - De operações de loteamento - taxa de vistoria - por cada lote		950,00
4 - As vistorias só são ordenadas após o pagamento das taxas		
Secção VI		
<b>Utilização de Edificações</b>		
Artigo 94º		
<b>Licença de utilização</b>		
1 - para habitação . Por cada fogo e seus anexos		750,00
2 - Para outros fins que não habitação - por cada 25m <sup>2</sup> ou fracção e relativamente a cada piso		500,00
Artigo 95º		
<b>Mudança de uso</b>		
1 - Mudança de uso de edificação licenciada, para fins comerciais, industriais, profissões liberais e similares - por cada 25m <sup>2</sup> ou fracção e relativamente a cada piso		2 750,00
2 - Verificando-se a utilização ou mudança de uso sem a respetiva licença, as taxas a cobrar corespondem ao sextuplo das taxas normais		
Artigo 96º		
<b>Sanitários públicos</b>		
1 - Utilização de pias de lavagem ou do lavadouro por dia e por lavanderia		
a) Grandes		50,00
b) Pequenos		35,00
2 - Utilização de sentina pública, por pessoa		
a) Na praça		15,00
b) Noutros locais		10,00
3 - Utilização de balneário, por pessoa		
a) Zona urbana		15,00
b) Zona rural		10,00